



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE JULHO DE 2023.

“Modifica redação do Capítulo III e Acrescenta Inciso X ao Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 175 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com auxílio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo:

- I - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- II - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores Públicos Municipais.

Art. 176 – Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial nesse Capítulo III.

Art. 177 - Os processos de prestação de contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficará, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, com a divulgação por meios de comunicação físicos e eletrônicos, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara de Vereadores, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Art. 178 - No dia seguinte, após o prazo da consulta pública que trata o caput do artigo 177, o Presidente da Câmara encaminhará o Processo de prestação de contas com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para a Comissão Permanente – Justiça Finanças e Orçamento, já constituída por esse Regimento Interno para devida instrução.

Art. 179 - A Comissão Permanente de Justiça, Finanças e Orçamento terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do dia seguinte ao prazo do artigo 180, Inciso I, para emitir parecer, que deverá, em termos concisos, concluir pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 180 - A Comissão Permanente de Justiça, Finanças e Orçamento solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a imediata notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para, constituir advogado inscrito na OAB para, querendo, apresentar:

I - Defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - Manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no artigo 177, se houverem;

III - Recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão Permanente por seu Relator, prosseguirá com a elaboração do voto, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV – Aprovado o voto na Comissão pela maioria, o mesmo se tornará Parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, todo o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

V – o Presidente da Câmara Municipal notificará o advogado já constituído pelo ordenador de despesa em julgamento para querendo, realizar na Sessão Plenária defesa oral pelo prazo de quinze minutos;

VI – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou apartes;

VII – concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de até 3 (três) minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

VIII – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;



IX – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 181 - O resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 182 - O voto do Relator, referido no inciso IV do artigo 180, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

Art. 183 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.”

Art. 2º - Fica acrescentado o Inciso X ao artigo 38 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, com a seguinte redação:

“**Art. 38** -

X – Quanto ao Julgamento das Contas Públicas:

- a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- b) disponibilizar prazo de 15 (quinze) dias úteis para o responsável pelas contas em julgamento apresentar sua defesa;
- c) apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas em julgamento, posicionando-se pela concordância ou discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado
- d) elaborar projeto de decreto legislativo com o posicionamento da maioria da Comissão Permanente de Justiça, Finanças e Orçamento.”

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Arvorezinha, em 14 de julho de 2023.

AUGUSTO CICHELERO
Presidente

SUELI LODI GIORDANI
Vice-Presidente

EBERSON CORADI
1º Secretário

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

1º Secretário



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Senhora Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

A justificativa do presente projeto será apresentada por ocasião da apreciação do mesmo em Sessão Plenária.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

AUGUSTO CICHELERO
Presidente

SUELI LODI GIORDANI
Vice-Presidente

EBERSON CORADI
1º Secretário